

**ILMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE – CEARÁ**

**CHAMADA PÚBLICA Nº 2020.03.03.1  
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE – CEARÁ**

**OBJETO:** Seleção de Organização Social, já qualificada na área da saúde, no âmbito do município para posterior celebração de Contrato de Gestão para a prestação de serviços técnicos especializados de operacionalização, gerenciamento e execução das ações e serviços de saúde na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) do município de Horizonte/CE.

**O INSTITUTO JURÍDICO DE EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E SAÚDE**, denominado Avante Social, organização da sociedade civil, inscrito no CNPJ sob o nº 03.893.350/0001-12, com sede na Rua dos Timbiras, nº 2875, Barro Preto, Belo Horizonte – Minas Gerais, CEP 30.140-062, neste ato representado pela Sra. Viviane Tompe Souza Mayrink, brasileira, advogada, inscrita no CPF sob o nº 032.198.616-44, portadora do RG nº M-7.246.797, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da decisão desta Comissão que julgou inabilitada a presente recorrente, por deixar de apresentar o Decreto de Qualificação como Organização Social, o que faz na conformidade seguinte:



1

## I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:  
a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Desta feita, é de se assinalar que o presente recurso encontra- se TEMPESTIVO.

## II. DOS FATOS

O procedimento do Chamamento Público está previsto no artigo 23 da Lei Federal nº 13.019/14, vejamos:

### Seção VIII

#### Do Chamamento Público

Art. 23. A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei. – *grifos nossos*

Nesta senda, considerando que a data da sessão de julgamento de habilitação estava agendada para o dia 24/04/2020 na Sede da Prefeitura de Horizonte/CE, e considerando o atual quadro de pandemia do COVID-19 e restrições a viagens, a Recorrente optou por enviar os envelopes via transportadora, tendo os mesmo sido recebidos pela Comissão Especial de Seleção no dia 14/04/2020, anterior à data da sessão.

Ocorre que, apenas no dia 16/04/2020 às 15:55hs, data posterior ao recebimento dos documentos pela Prefeitura, foi encaminhado um e-mail à esta recorrente com o DECRETO DE QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL do Instituto Jurídico para Efetivação da Cidadania e Saúde, com a suposta data de 10/02/2020.

Vejamos que o edital, no item 4.3.2, alínea “a” solicitava apresentação do Decreto Municipal no envelope de Habilidade:

2

4.3.1. O “ENVELOPE 01”, dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, deverá conter os documentos comprobatórios de habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, e qualificação técnica da interessada, especificados neste item.

**4.3.2. Relativos à habilitação jurídica, a interessada deverá apresentar a seguinte documentação:**

- a) Cópia do Decreto Municipal que a qualificou como Organização Social da Saúde no âmbito do Município de Horizonte;

Apesar dos esforços desta recorrente para obter o referido DECRETO, a verdade é que o mesmo não existia até a data de 16/04/2020, quando foi encaminhado por e-mail.

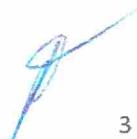
Conforme demonstram os documentos anexos, **NÃO HOUVE QUALQUER PUBLICAÇÃO do Decreto de Qualificação desta entidade**, de tal forma, não era possível as proponentes apresentarem documento que não existia, portanto, fora substituído por documento válido.

É certo que um ato praticado pela Administração Pública sem a devida publicidade (quando cabível), **NÃO É VÁLIDO** e, portanto, **não pode ser exigido**.

Ademais, conforme mencionada na própria Ata da Sessão de Julgamento, o “**INSTITUTO JURÍDICO PARA EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E SAÚDE – item 4.3.2-a (não apresentou cópia do decreto municipal que qualificou como organização social, apenas o resultado do julgamento da chamada pública)**”, foi apresentado o resultado do julgamento com a devida qualificação da recorrente.

Ora, sobre Comissão, tratam-se ambos de documentos emitidos por este Poder Público, o próprio MUNICIPIO DE HORIZONTE, e possuem o mesmo fim precípua, dar veracidade e comprovação da qualificação da entidade e provar sua capacidade em participar do presente certame.

É imperioso na análise da habilitação não se perder de vista a finalidade do certame que é alcançar a contratação mais vantajosa à Administração, em virtude de excesso de rigor ou formalismo.



3

Pois bem, consoante será demonstrado, a decisão de inabilitação desta recorrente não merece prosperar, pois não se mostra coerente às disposições editalícias e normas legais aplicáveis à espécie, ferindo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem as Relações Administrativas.

### III. DO DIREITO

O julgamento do chamamento público deve observar e garantir o cumprimento dos princípios administrativos, conforme preconiza o artigo 2º, inciso XII da Lei Federal nº 13.019/14, *in verbis*:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

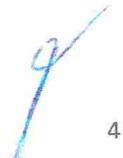
**XII - chamamento público:** procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;** - *grifos nossos*

Dentro do processo de seleção, é fundamental que se mantenha a transparência, a probidade, a moralidade e os princípios éticos da isonomia e do julgamento igualitário a todos os proponentes que participam do certame.

#### III.1 Não apresentação do Decreto - Ausência de Publicidade

A decisão recorrida reputou inabilitada a recorrente por não constar a apresentação do Decreto de Qualificação como Organização Social, incorrendo em alegada violação do item 4.3.2, alínea “a” do Edital.

Sucede que o referido DECRETO DE QUALIFICAÇÃO não teve a devida publicidade inerente aos atos administrativos, o que impossibilitou esta recorrente de obter uma cópia em tempo hábil para ser inserido no envelope de habilitação.



4

**A publicação é etapa essencial à própria perfeição do ato administrativo. Ou seja, antes da publicidade no Diário Oficial, o ato administrativo não se completou, pois não concluiu todas as fases necessárias à sua inserção no mundo jurídico.**

Conforme consultas realizadas no Portal da Transparência do Município de Horizonte/CE, Diário Oficial do Estado do Ceará e Diário Oficial da União, **NÃO** houve qualquer publicação do Decreto de Qualificação como Organização Social da entidade INSTITUTO JURÍDICO PARA EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E SAÚDE, o que por sua simples natureza o torna inválido e inexigível, na forma da lei.

O princípio da Publicidade é o quarto princípio expresso no art. 37, *caput* da Constituição Federal de 1988 e traz como enfoque os embasamentos legais para a divulgação dos atos administrativos, de forma interna e externa, trazendo eficácia para os atos administrativos, resguardando a eficiência e a moralidade da Administração Pública.

Sob essa perspectiva, a regra pertinente à publicidade é a de que a completa ausência de divulgação de um ato perfeito caracteriza um vício capaz de, em princípio, o tornar inválido, sem qualquer efeito jurídico. A publicidade enquadraria como exigência de validade ou requisito para sua eficácia.

Nesta baila, é ilegal que a Comissão inabilite a recorrente em face de documento não apresentado, o qual não lhe era possível ter acesso.

Vejamos, que a recorrente se encontra sediada em Belo Horizonte - Minas Gerais, tendo enviados os envelopes para o Chamamento Público nº 2020.03.03.1 tempestivamente, via transportadora, no dia 08/04/2020, tendo sido recebido pela Comissão de Seleção no dia 14/04/2020, anterior à data do certame, porém posterior ao conhecimento do DECRETO DE QUALIFICAÇÃO.

É certo que a exigência do Decreto, datado de 10 de fevereiro de 2020, do qual não houve qualquer publicidade, e foi enviado por e-mail em data posterior ao recebimento dos documentos da recorrente, é uma manobra para macular a concorrência do processo, considerando a inabilitação de várias proponentes pela mesma razão, e o consequente, favorecimento das entidades atuantes no Estado.



5

Considerando que o Tribunal de Contas da União – TCU tem entendimento consolidado sobre a responsabilização e sanção da Comissão de Seleção e servidores envolvidos por negligência e improbidade no exercício de suas funções, é imperioso que seja afastado qualquer indício de discricionariedade e ilegalidade.

Ademais, impreterível destacar que a recorrente apresentou o resultado da Chamada Pública nº 2019.10.15.1, em que consta a sua qualificação como Organização Social no âmbito do município de Horizonte, veja-se:

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

##### RESULTADO DE JULGAMENTO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 2019.10.15.1

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Horizonte torna público, para conhecimento dos interessados, o julgamento com a Decisão Final dos requerimentos recebidos para qualificação de Organizações Sociais no Chamamento Público Nº 2019.10.15.1. Analisada a documentação de todas as 10 (dez) Organizações Sociais, pela Comissão de Qualificação de organizações Sociais, esta apresentou o seguinte julgamento: organizações Sociais com pedido de Qualificação Deferido: Fundação Leandro Bezerra de Menezes - CNPJ 06.746.713/0001-85; Instituto de Gestão e Cidadania - IGC - CNPJ 24.127.105/0001-74; Instituto de Técnica e Gestão Moderna - ITGM - CNPJ 09.231.738/0001-34; Associação Beneficente CISNE - CNPJ 56.322.696/0001-27; Instituto Jurídico para Efetivação da Cidadania e Saúde - CNPJ 03.893.350/0001-12. Organizações Sociais com Pedido de Qualificação Indeferido: Instituto Praxis de Educação, Cultura e Ação Social - CNPJ 05.481.950/0001-07; Instituto de Estudos e Pesquisas Humaniza - CNPJ 27.450.038/0001-12; Irmandade de Misericórdia do Hospital São José de Itajobi - CNPJ 49.622.327/0001-94; SANAR - Centro de Estudos de Gestão Pública - CNPJ 05.855.007/0001-09; União Pela Beneficência Comunitária e Saúde - UNISAU - CNPJ 06.254.154/0001-96, pelos motivos justificados no relatório de julgamento da COQUALI, datado de 15/01/2020, acosta aos autos do processo que se encontra a disposição dos interessados. Nos termos do inciso II do item 7 do edital de Chamamento Público Nº 2019.10.15.1, o relatório com o procedimento de deferimento será remetido à Chefia de Gabinete do Prefeito, para elaboração de Decreto Municipal.

Horizonte - CE, 16 de Janeiro de 2020.  
DIEGO LUIS LEANDRO SILVA  
Presidente da Comissão

Tal documento atende às exigências do 4.3.2, alínea “a” do edital, porque hábil a comprovar a qualificação da entidade, razão pela qual a inabilitação da recorrente não merece trânsito.

#### III.2 Excesso de formalismo

Como já ressaltado anteriormente, a recorrente apresentou documento hábil a demonstrar sua qualificação como organização social no âmbito do município de Horizonte/CE, emitido pelo próprio órgão e ao qual é cabível certificar a veracidade do ato.



6

É imperioso desmitificar, ora, na análise da habilitação não se pode perder de vista a finalidade do certamente que é alcançar a contratação mais vantajosa à Administração, em virtude de excesso de rigor ou formalismo.

A forma é essencial, mas em excesso e sem guardar pertinência com a razoabilidade, pode ser danosa à livre competição, aos princípios administrativos e ao próprio interesse tutelado pela Administração pública.

Nesse sentido, ressalta-se que os certames públicos não são um fim em si próprio, mas sim um meio para obtenção das propostas mais vantajosas para a Administração.

Deste modo e com a devida vênia, cabe ao gestor público pautar suas decisões no procedimento formal, mas sem cair no chamado “formalismo”, que se manifesta pelo apego excessivo à forma, afastando-se da finalidade da seleção da proposta que melhor seguir a disciplina do edital.

Na lição do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles: “*a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias*”.

Sobre o formalismo, Carlos Ari Sundfeld e Benedicto Pereira Porto Neto ensinam:

O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa.

Muitos são os casos em que a Comissão de Seleção, ou a autoridade competente, em vista da aplicação dos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, apegando-se de modo literal aos textos normativos e editalícios, excluem proponentes inabilitando-os ou desclassificando suas propostas, que potencialmente se mostram mais vantajosas, pelo simples fato de verificarem pequenas falhas ou a desatenção à forma exigida em detrimento do conteúdo dos documentos e informações apresentados no certame.

Observa-se que a aplicação desmedida do formalismo em situações como a do caso vertente, não têm o condão de garantir a defesa dos interesses públicos, uma vez que a recorrente

apresentou a publicação oficial do resultado da Chamada Pública de qualificação como Organização Social, documento este comprobatório de que a entidade foi devidamente qualificada por este município.

Neste diapasão, o próprio edital dispõe que “os erros formais observados nas PROPOSTAS e nos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO poderão ser sanados”.

Dessa forma, por todo o exposto, resta evidenciada a irregularidade do ato praticado pela Comissão de Seleção que julgou inabilitado o INSTITUTO JURÍDICO PARA EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E SAÚDE, com base em argumentos ilegais e contrários ao interesse público da obtenção da melhor proposta através da livre competição, sendo a sua reforma medida que se impõe.

#### IV. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja o presente RECURSO julgado totalmente procedente, com efeito para:

- a) Reconhecer a ilegalidade da decisão que julgou inabilitada a RECORRENTE, Avante Social;
- b) Reformar a decisão para julgar habilitada a RECORRENTE, uma vez que a mesma comprovou as condições exigidas para habilitação;
- c) Não sendo este o entendimento, que seja o presente recurso submetido à autoridade superior.

Nestes Termos, pede e espera Deferimento.

Belo Horizonte/MG, 04 de maio de 2020.



Viviane Tompe Souza Mayrink  
AVANTE SOCIAL



8



PREFEITURA DE  
HORIZONTE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE  
COMISSÃO DE QUALIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS  
EDITAL CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 2019.10.15.1**

**1. REFERÊNCIA:** CHAMAMENTO PÚBLICO N° 2019.10.15.1 PARA QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA CONTRATOS DE GESTÃO NA ÁREA DA SAÚDE NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

**2. COMISSÃO DE QUALIFICAÇÃO – Portaria nº 1.125/2019 do Prefeito Municipal.**

José Luís Rocha da Mota, Administrador Hospitalar - CRA 10448.

Marco Antônio Arantes Costa Filho, Médico - CREMEC 15674.

Cícero Freire dos Santos, Advogado - OAB 16039.

**3. Organizações Sociais que apresentaram nos termos do inciso I do item 7 do EDITAL CHAMAMENTO PÚBLICO N° 2019.10.15.1, documentação com intuito de sanar integralmente os motivos de desqualificação:**

3.1. FUNDAÇÃO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES – CNPJ 06.746.713/0001-85

3.2. INSTITUTO DE GESTÃO E CIDADANIA – IGC – CNPJ 24.127.105/0001-74

3.3. INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA – CNPJ 27.450.038/0001-12

3.4. INSTITUTO DE TÉCNICA E GESTÃO MODERNA – ITGM – CNPJ 09.231.738/0001-34

3.5. ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CISNE – CNPJ 56.322.696/0001-27

3.6. IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DO HOSPITAL SÃO JOSÉ DE ITAJOBI – CNPJ 49.622.327/0001-94

**4. RELATÓRIO:**

Verificada a documentação protocolada junto à Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Horizonte, para regularização da desqualificação, após análise da **COMISSÃO DE QUALIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS**, foram consideradas **QUALIFICADAS** 04 (quatro) Organizações Sociais, abaixo listadas, que apresentaram documentação com intuito de sanar integralmente os motivos de desqualificação no período de 02/01/2020 à 13/01/2020:

<b>ORGANIZAÇÕES SOCIAIS QUALIFICADAS</b>
FUNDAÇÃO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES – CNPJ 06.746.713/0001-85
INSTITUTO DE GESTÃO E CIDADANIA – IGC – CNPJ 24.127.105/0001-74
INSTITUTO DE TÉCNICA E GESTÃO MODERNA – ITGM – CNPJ 09.231.738/0001-34
ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CISNE – CNPJ 56.322.696/0001-27

Verificada a documentação protocolada junto à Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Horizonte, para regularização da desqualificação, após análise da **COMISSÃO DE QUALIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS**, foi considerada **NÃO QUALIFICADA** as 02 (duas) Organizações Sociais, abaixo listadas, que apresentaram documentação com intuito de sanar integralmente os motivos de desqualificação no período de 02/01/2020 à 13/01/2020, pelos motivos abaixo relatados



ORGANIZAÇÕES SOCIAIS NÃO QUALIFICADAS	MOTIVO
INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA – CNPJ 27.450.038/0001-12	- Inobservância do inciso XII alínea "a" do item 2.3 do Edital: não comprovou o desenvolvimento de atividades de serviços de saúde há mais de 02 (dois) anos junto aos documentos apresentados. A documentação apresentada inerente a administração/gestão de serviços de saúde não integraliza o período mínimo exigido de mais de 02 (dois) anos. Os demais documentos que a empresa apresentou foram diversos atestados de execução de prestação de serviços na terceirização de mão de obra médica e não médica, divergindo do objeto desejado pela administração.
IRMANDADE DE MISERICORDIA DO HOSPITAL SÃO JOSÉ DE ITAJOBI – CNPJ 49.622.327/0001-94	- Inobservância do inciso V do item 2.3 do Edital: inexistência de Alvará de Funcionamento junto aos documentos apresentados. O documento aqui apresentado pela empresa não foi o Alvará de Funcionamento, mas sim o Alvará Sanitário. - Inobservância do inciso XII alínea "a" do item 2.3 do Edital: não comprovou o desenvolvimento de atividades de serviços de saúde há mais de 02 (dois) anos junto aos documentos apresentados. A documentação apresentada inerente a administração/gestão de serviços de saúde não integraliza o período mínimo exigido de mais de 02 (dois) anos. Os demais documentos que a empresa apresentou foram diversos comprovantes de convênios para prestação de serviços na terceirização de mão de obra médica e não médica, divergindo do objeto desejado pela administração.

Revendo os autos do processo, analisando novamente toda documentação apresentada, das 10 (dez) Organizações Sociais, foi constatado junto a documentação da empresa SANAR – CENTRO DE ESTUDOS DE GESTÃO PÚBLICA – CNPJ 05.855.007/0001-09, que os documentos que reposam junto às páginas 1102 à 1106, atendem ao inciso VI do item 2.3 do Edital, pois na oportunidade foi revisto que no Balanço Patrimonial apresentado encontra-se o Passivo logo abaixo do Ativo especificamente na página 1104, na mesma folha apresentada no SPED, portanto, estando sanada esta falha. Entretanto, no que diz respeito aos documentos que reposam junto às páginas 1119 à 1146, para atendimento do inciso XII alínea "a" do item 2.3 do Edital, não foi comprovado o desenvolvimento de atividades de serviços de saúde há mais de 02 (dois) anos, a documentação apresentada nas páginas 1125 à 1146, inerente a administração/gestão de serviços de saúde não integraliza o período mínimo exigido de mais de 02 (dois) anos. O outro documento que a empresa apresentou nas páginas 1119 à 1124, trata-se de acordo de cooperação técnica, divergindo do objeto desejado pela administração, que é contrato de gestão de serviços de saúde. Desta forma, continua a empresa na condição de **NÃO QUALIFICADA**.

No tocante a empresa INSTITUTO JURÍDICO PARA EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E SAÚDE – CNPJ 03.893.350/0001-12, decidimos reconsiderar a decisão que indeferiu seu pedido, por

Nos termos do inciso II do item 7º do EDITAL CHAMAMENTO PÚBLICO N° 2019.10.15.1, este relatório com o procedimento de determinado será remetido à Chetia de Gabine de Prefeito, para elaboração do Decreto Municipal.

ORGANIZAÇÕES SOCIAIS	
PELUDAG A O LLANDRO BRZELA DE MENEZES - CNPJ 96.746.713/0001-85	DESENVOLVIMENTO QUALITATIVO
INSTITUTO PRAIXIS DE EDUCAÇÃO, CULTURA E AÇÃO SOCIAL - CNPJ 05.381.950.0001-07	DESENVOLVIMENTO INDIRETIVO
INSTITUTO DE GESTÃO DE CTADANIA - IGC - CNPJ 24.371.015/0001-14	DESENVOLVIMENTO INDIRETIVO
INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA - CNPJ 27.450.038/0001-12	DESENVOLVIMENTO INDIRETIVO
INSTITUTO DE TECNICA E GESTAO MOURA - ITGM - CNPJ 09.311.785/0001-14	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE GSNE - CNPJ 56.322.096/0001-27
INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA - CNPJ 27.450.038/0001-12	DESENVOLVIMENTO INDIRETIVO
ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE GSNE - CNPJ 56.322.096/0001-27	DESENVOLVIMENTO INDIRETIVO
DEMANDADE DE MESTRADO DO HOSTEL SAO JOSE DE ITAJUBÁ - CNPJ 49.622.377/0001-94	INSTITUTO JURÍDICO PARA EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E SAÚDE - CNPJ 03.853.007/0001-09
SANAR - CENTRO DE ESTUDOS DE GESTÃO PÚBLICA - CNPJ 03.853.050/0001-12	DESENVOLVIMENTO INDIRETIVO
UNIAO PELA BENEFICÊNCIA COMUNITARIA E SAÚDE - UNISAU - CNPJ 06.254.154/0001-96	DESENVOLVIMENTO INDIRETIVO

S. DECTSAO FINAI.

ORGANIZACOES SOCIAIS NAO QUALIFICADAS	INSTITUTO PRAXIS DE EDUCAAO, CULTURA E	ACAO SOCIAL - CNPJ 05.481.950/0001-07
MOTIVOS	de Funcionamento (Fornadeza) apresentado encontrada-se	inclusão nos termos do Decreto Municípal nº 14.231/2018 (Fornadeza).
- Inobserabilidade do inciso V do item 2.3 do Edital o Alvará de Funcionamento (Fornadeza) apresentado encontrada-se	descritivo que os membros da diretoria apresentaram que os serviços públicos, e que não extremam cargos ostensivos na administração de Horizonte	- Inobserabilidade do inciso V do item 2.3 do Edital o Alvará de Funcionamento (Fornadeza).
- Inobserabilidade do inciso V do item 2.3 do Edital o Alvará de Funcionamento (Fornadeza) apresentado encontrada-se	descritivo que os membros da diretoria apresentaram que os serviços públicos, e que não extremam cargos ostensivos na administração de Horizonte	- Inobserabilidade do inciso V do item 2.3 do Edital o Alvará de Funcionamento (Fornadeza).
UNIAO PELA BENEFICENCIA COMUNITARIA E	SALEDE - UNISAU CNPJ 06.254.154/0001-96	

As (a) (dias) Organizações Sociais, abaixo listadas, confirmam na condição de NAO desqualificação no período de 02/01/2020 à 13/01/2020.

chicandermos que existiu excesso de rigor, não acolhido pelo ordenamento jurídico brasileiro na sua ideia. Desta forma, passa a configuração de QUALEHICADA.





PREFEITURA DE  
HORIZONTE



O presente relatório, após lido e aprovado pela COQUALI, será divulgado por meio de publicação no site oficial do município, afixação no Quadro de Avisos (flanelografo) da Prefeitura Municipal de Horizonte/CE, bem como em jornal de grande circulação estadual e ainda no Diário Oficial da União.

Horizonte (CE), 16 de Janeiro de 2020.

**José Luis Rocha da Mota**  
Administrador Hospitalar - CRA 10448.

**Marco Antônio Avantes Costa Filho**  
Médico - CRM/CEC 15674.

**Cicero Freire dos Santos**  
Advogado - OAB 16039.

CERTIDÃO DE  
AFIXAÇÃO-  
PUBLAÇÃO

DOU CHAMAMENTO  
PÚBLICO

eitura  
ito  
Prefeita  
etárias

Serviços  
Cidadão  
Servidor  
Contribuinte

Notícias

Telefones e endereços

Roteiro Cultural

Região Metropolitana

Horizonte em Dados

Leis Municipais

Licitações

Instruções Normativas

Invista em Horizonte

Áudios e Vídeos

Editais

Contatos

Horizonte Transparente

Ouvidoria / E-SIC







PREFEITURA DE  
HORIZONTE

Horizonte Transparente | Ações e Visões | Cidadão | Documentos | **Horizonte Transparente** | **Ouvidoria / E-SIC**

Horizonte

Prefeitura

Serviços

Notícias

Telefones e endereços



Horizonte Transparente

## Licitações

CATEGORIAS



Pesquisas

Últimas edições

Pesquisa Básica

Pesquisa Avançada

Pesquisa Textual

Data de Circulação

Retornar ao menu

Diário Oficial do Estado - Pesquisa Avançada



Último Diário publicado ( 27/04/2020 ) » Visualizar Jornal

Data do Diário Oficial

10/02/2020 a 28/04/2020

Nº do Diário

Nº da Página

Nº do Caderno

Data Inicial

Data Final

Ex.: 1

Ex.:4

Ex.:11

CATEGORIA DO ÓRGÃO DE ORIGEM

- Poder Executivo
- Poder Legislativo
- Poder Judiciário

- Tribunais de Contas
- Prefeituras
- Órgãos de Classe

- Entidades Privadas
- Outras Entidades

DADOS DA MATERIA

Órgão Emissor:

Sigla:

Descrição:

Prefeitura Municipal de Horizonte

Tipo de Matéria:

Data Inicial:

Data Final

Nº da Matéria:

Resultado(s)

Diário	Cad	Pág	Data DOE	Classe de Origem	Órgão/Ent. de Origem	Tip. Matéria	NºMat.
<a href="#">35</a>	22	96	19-02-2020	Prefeituras Estado do Ceará	Prefeitura Municipal de Horizonte	Pregão Eletrônico	202002071
<a href="#">44</a>	33	202	03-03-2020	Prefeituras Estado do Ceará	Prefeitura Municipal de Horizonte	Tomada de Preços	201909271
<a href="#">45</a>	33	168	04-03-2020	Prefeituras Estado do Ceará	Prefeitura Municipal de Horizonte	Tomada de Preços	202002171
<a href="#">45</a>	33	175	04-03-2020	Prefeituras Estado do Ceará	Prefeitura Municipal de Horizonte	Credenciamento	202002271
<a href="#">46</a>	33	196	05-03-2020	Prefeituras Estado do Ceará	Prefeitura Municipal de Horizonte	Tomada de Preços	202003041
<a href="#">48</a>	33	172	09-03-2020	Prefeituras Estado do Ceará	Prefeitura Municipal de Horizonte	Chamamento Público	202003031
<a href="#">50</a>	22	96	11-03-2020	Prefeituras Estado do Ceará	Prefeitura Municipal de Horizonte	Pregão Eletrônico	202003021
<a href="#">51</a>	22	135	12-03-2020	Prefeituras Estado do Ceará	Prefeitura Municipal de Horizonte	Pregão Eletrônico	202003022

16 registros encontrados. Página 1 de 2



## PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE - CE

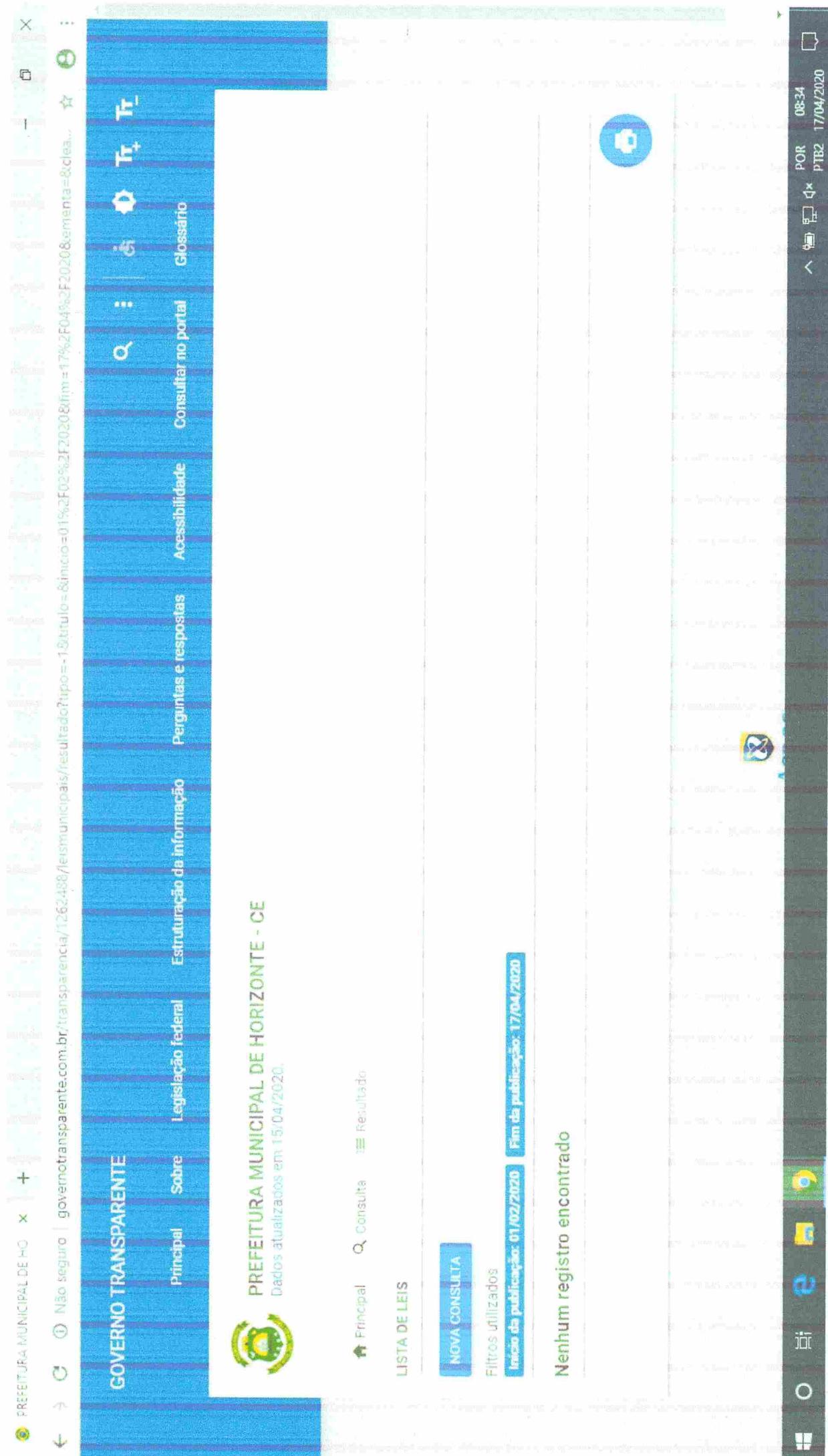
Dados atualizados em 15/04/2020 (/periodo/1262488?clean=false).

### LISTA DE LEIS

#### Filtros utilizados

Tipo: Decreto    Início da publicação: 01/02/2020    Fim da publicação: 17/04/2020

**Nenhum registro encontrado**



## Resultados de rastrear

<input checked="" type="checkbox"/>	Número de conhecimento de embarque 1395345022 Recebido por: DIEGO SILVA 20010102T40704 FUNC Receber Assinatura do Comprovante de Entrega	Terça-feira, Abril 14, 2020 em 16:18 Área de Origem do Serviço: <b>BELO HORIZONTE - BELO HORIZONTE - BRAZIL</b>	1 Peça
<b>Área de Destino do Serviço:</b> <b>FORTALEZA - HORIZONTE - BRAZIL</b>			
<b>Terça-feira, Abril 14, 2020</b>	<b>Local</b>	<b>Tempo</b>	<b>Peças</b>
11 Envio entregue - Recebido por : DIEGO SILVA 20010102T40704 FUNC	HORIZONTE	16:18	1 Peça
10 Remessa em rota para entrega.	FORTALEZA - BRAZIL	10:01	1 Peça
9 Chegada do envio à instalação DHL em FORTALEZA - BRAZIL	FORTALEZA - BRAZIL	08:54	1 Peça
<b>Segunda-feira, Abril 13, 2020</b>	<b>Local</b>	<b>Tempo</b>	<b>Peças</b>
8 Envio retido. Disponível após regularização de pagamento.	FORTALEZA - BRAZIL	13:15	
<b>Sexta-feira, Abril 10, 2020</b>	<b>Local</b>	<b>Tempo</b>	<b>Peças</b>
7 Saiu das instalações da DHL em SAO PAULO NORTH - BRAZIL	SAO PAULO NORTH - BRAZIL	05:23	1 Peça
6 Processado em SAO PAULO NORTH - BRAZIL	SAO PAULO NORTH - BRAZIL	03:41	1 Peça
<b>Quinta-feira, Abril 09, 2020</b>	<b>Local</b>	<b>Tempo</b>	<b>Peças</b>
5 Envio retido na DHL.	SAO PAULO NORTH - BRAZIL	03:45	1 Peça
4 Chegada do envio a uma instalação de trânsito da DHL em SAO PAULO NORTH - BRAZIL	SAO PAULO NORTH - BRAZIL	03:10	1 Peça
<b>Quarta-feira, Abril 08, 2020</b>	<b>Local</b>	<b>Tempo</b>	<b>Peças</b>
3 Saiu das instalações da DHL em BELO HORIZONTE - BRAZIL	BELO HORIZONTE - BRAZIL	18:34	1 Peça
2 Processado em BELO HORIZONTE - BRAZIL	BELO HORIZONTE - BRAZIL	18:34	1 Peça
1 Envio recolhido.	BELO HORIZONTE - BRAZIL	17:46	1 Peça